

XIII- - Garantir que seja implementada, nas unidades prisionais, um banco de dados atualizado com os indicadores raça, nacionalidade, religião e pessoas autodeclaradas LGBTI+, garantido o uso do nome social e as identidades de gênero das pessoas trans, respeitando o disposto na Lei Geral de Dados.

XV- Garantir a inclusão e fortalecimento de temas de direitos humanos, gênero, raça e sexualidade, princípios de igualdade e não discriminação nos cursos de formação dos profissionais que atuam nas unidades prisionais.

XVI- Garantir que o órgão responsável pela gestão da política estadual penitenciária realizará formação continuada aos profissionais que atuam nas unidades prisionais em relação às orientações técnicas sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, bem como em relação aos protocolos de acolhimentos das pessoas LGBTI+ no sistema prisional.

XVII- Garantir que o órgão responsável pela gestão da política estadual penitenciária promoverá ações de emissão de documentos e retificação do registro civil para travestis, mulheres transexuais e homens trans, de acordo com o Provimento n. 073/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

XVIII - Garantir que órgão responsável pela gestão da política estadual penitenciária deverá promover ações de reintegração social da pessoa egressa LGBTI com medidas de requalificação profissional e de inserção no mercado de trabalho.

XIX - Garantir que órgão responsável pela gestão da política estadual penitenciária promova parcerias com empresas que recebem incentivos fiscais, com empresas contratadas, ou com empresas conveniadas, a fim de que seja garantida a contratação de pessoas LGBTI+ egressas do sistema prisional.

XX- Garantir que a gestão das unidades prisionais possam coibir o processo de catequização ou evangelização compulsória contra LGBTI+ praticantes de outras religiões, filosofias, ideologias não religiosas e de ateístas, bem como garantir a liberdade religiosa de todas as pessoas em situação de cárcere, inclusive as LGBTI+, de exercer livremente suas religiosidades ou de não exercer qualquer religiosidade.

XI - Garantir que sejam coibidas terapias de reversão ou conversão sexual e/ou de gênero.

Artigo 4 ° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

§1º - O Fundo Especial Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro - FUESP - prevê aplicação de recursos para custear ações de políticas de cidadania no sistema prisional e deverá ser uma fonte de custeio para alcançar os objetivos previstos no art. 5º.

Artigo 5º - O Poder Executivo criará comissão permanente, composta pelos poderes legislativo e judiciário e pela sociedade civil organizada, mediante suas entidades representativas, para monitoramento das ações e medidas a serem implementadas por meio do Programa de Atenção às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e egressas do sistema prisional.

§1º - Prioritariamente, a comissão permanente deve ser composta por órgãos, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática de direitos humanos e população LGBTI+.

§2º - A comissão permanente produzirá parecer consubstanciado sobre todas as ações e medidas implementadas.

§ 3º - Os relatórios produzidos pela comissão permanente serão publicizados por meio eletrônico.

§ 4º - Sem prejuízo de quaisquer outras medidas, a comissão permanente poderá realizar visitas/inspeções para fiscalizar o cumprimento do Programa de que trata essa lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará e coordenará a execução deste programa.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 4 de maio de 2021 Deputada Enfermeira Rejane

JUSTIFICATIVA

O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo. A situação do sistema carcerário brasileiro não deixa dúvida sobre a violação sistemática de direitos humanos. Nos últimos anos, o aumento significativo da população carcerária está diretamente relacionado à aprovação da Lei 11.343, em 2006. Uma vez que essa lei não define o limite segundo o qual o porte de drogas ilícitas é configurado como tráfico, a definição de quem é traficante e quem é usuário torna-se discricionário, a critério da liberdade interpretativa das autoridades judiciais e policiais. Esta situação aumentou o contingente de pessoas que foram criminalizadas como traficantes de drogas.

No que se refere à população LGBTI+ (sigla para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo e o símbolo + sinaliza outras identidades sexuais e de gênero), sua trajetória no Brasil é marcada pela resistência às violências a que é submetida pela sociedade LGBTIfóbica. As violências físicas, psicológicas, sexuais, dentre outras, ocorrem por diversos fatores. Contudo, essas violência permanecem e prevalecem devido à omissão do poder público institucional, que inviabiliza o combate efetivo dessas violências pelo Estado, ao não adotar políticas públicas efetivas e eficientes contra a LFBTIfobia.

Em texto publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, o pesquisador Thiago Amparo indica que a análise dos dados sobre violência LGBTIfóbica revela um "mapa da invisibilidade", devido à escassez de dados sobre orientação sexual e identidade de gênero das vítimas coletados pelos órgãos de segurança de todo o país. Essa ausência de dados quantitativos e qualitativos específicos sobre a população LGBTI+ é apontada por diversos especialistas e pesquisadores do tema.

No interior do Sistema Prisional as violações mais apontadas pela população LGBTI+ são as que ocorrem com as pessoas trans. As violações de direitos mais recorrentes são: a não utilização do nome social pelos agentes prisionais e a subordinação a funções referentes à limpeza e alimentação nos presídios masculinos. Ademais, observa-se que muitas mulheres trans e travestis tiveram seus cabelos cortados ao ingressar no sistema prisional e encontraram dificuldades de acesso à terapia hormonal, o que fere objetivamente o direito dessas mulheres a suas identidades femininas. Em muitos casos, para adquirir coisas básicas como alimentos ou produtos de higiene pessoal, elas são levadas à prostituição, ficando expostas às doenças sexualmente transmissíveis. Importante relembrar que o Brasil é um dos países mais violentos para travestis e mulheres trans, padrão que se expressa nas prisões.

Sobre as lésbicas recaem a diferença hierarquizada do feminino e a própria desigualdade relativa à sexualidade. Conforme indicam as pesquisadoras Cláudia Regina Lahni e Daniela Auad (2013), as lésbicas enfrentam o preconceito de serem consideradas "duplamente desviantes, porque não homem e não heterossexual, as mulheres lésbicas sofrem na maior parte do tempo, dupla discriminação, específicas desigualdades e muita invisibilidade". Uma queixa recorrente feita por mulheres lésbicas encarceradas é a de que, no atendimento médico, a orientação sexual não é questionada, o que é extremamente problemático, especialmente no que tange à prevenção e ao tratamento das Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs). Neste contexto, é importante destacar que, quando se trata do direito à saúde das mulheres cis lésbicas e bissexuais, dos homens trans e outras pessoas trans com útero que estão em privação de liberdade, estas/es se veem negligenciadas/os diante da ausência de ações de prevenção relacionadas à saúde sexual e reprodutiva.

Contudo, nem sempre o sexo existente nas cadeias deve ser pensado de maneira identitária. Um exemplo disso é o que acontece com os gays. Há sexo forçado e não consentido entre homens, demarcando violência e estupro.

Os movimentos LGBTI+ no Brasil, dentre seus campos de atuação, têm atuado pelo combate às violações de direitos humanos cometidas no interior do sistema prisional do país. A despeito de narrativas que desqualificam a atuação dos ativistas pelos direitos humanos, denúncias estão sendo realizadas sobre as violações sistemáticas que afligem a população LGBTI+ em privação de liberdade. Den-

tre os poucos avanços jurídicos que se inscrevem nessas lutas, podemos citar a Resolução Conjunta n. 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Essa deliberação está alinhada com a agenda dos ativismos LGBTI+, apontando medidas necessárias para que haja um tratamento adequado no sistema prisional brasileiro.

Há um esforço coletivo, realizado pelos Movimentos LGBTI+, em particular nas últimas três décadas, em pautar uma política integral para essa população. Ações como o Programa Brasil Sem Homofobia e o Programa Transcidadania nos mostram como a agência LGBTI+ tem arduamente pressionado pela garantia da permanência de pessoas LGBTI+ nos espaços escolares, assim como pela elaboração de medidas que resultam em uma inserção LGBTI+ no mercado de trabalho em condições dignas e em ambientes que busquem construir uma sociabilidade saudável.

No que diz respeito à competência em legislar sobre a matéria, encontramos previsão na Constituição Federal nos seguintes artigos :

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania ; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;

Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral ;

Observa-se que o Estado tem responsabilidade civil em manter a integridade física e moral da pessoa em privação de liberdade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido estão as orientações das normativas internacionais, como os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (CIDH, 2008); as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (ONU, 1955, revisadas em 2015, agora com o título de Regras de Mandela, em homenagem ao ex-Presidente da África do Sul, país anfitrião da reunião de especialistas para debater a questão, em março de 2015); a Convenção da ONU contra a Tortura, Convenção Interamericana contra a Tortura, Princípios Básicos para o Tratamento de Presos o Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade; as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade; as Regras de Tóquio, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Cabe mencionar que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Cabe ressaltar que este projeto de lei visa legislar sobre o direito das pessoas em privação de liberdade, nas especificidades da população LGBTI como grupo vulnerável.

PROJETO DE LEI Nº 4098/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.040 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19".

Autores: Deputados DELEGADO CARLOS AUGUSTO; SAMUEL MALAFAIA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Acrescenta os incisos IV e V ao §4º do art. 1º da Lei nº 9.040 de 02 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

IV - agentes marítimos;

V - agentes aeroportuários.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de abril de 2021.

Deputados DELEGADO CARLOS AUGUSTO, SAMUEL MALAFAIA

JUSTIFICATIVA

O Agente Aeroportuário é o profissional de solo, que atua no atendimento a passageiros e funções operacionais (check-in, embarque, desembarque, editing, coordenação, setor de bagagens, rampa, etc).

O Agente Marítimo é a pessoa que faz a intermediação da embarcação e do seu proprietário com as autoridades e as empresas prestadoras de serviço dos portos por onde ela passa, para exportar ou importar mercadorias. Estão presentes em toda a cadeia logística do navio, comunicando com todos os intervenientes, autoridades, terminal, despachante da carga, todos esses *players* para poder viabilizar a operação do porto. O agente também é responsável pelo contato com quem presta serviço para embarcação, como rebocadores, práticos, amarradores, vigias, empresas que fornecem água, alimentação, retirada de lixo e etc.

Dessa forma, temos que o contato deste profissionais com outras pessoas ne execução de suas atividades é recorrente, expondo-os a riscos de contaminação pelo COVID-19, principalmente por fazerem parte de um sistema que compõe toda a grade de serviços essenciais, desde o transporte público ao transporte de mercadorias e insumos alimentícios.

Por este motivo, submeto o presente projeto à apreciação de meus pares.

PROJETO DE LEI Nº 4099/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE ADICIONAL UNIVERSITÁRIO OU TÉCNICO PROFISSIONAL PARA POLICIAIS MILITARES, CIVIS E TÉCNICO-CIENTÍFICOS E AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL COM FORMAÇÃO EM NÍVEL TÉCNICO, SUPERIOR, PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado FILIPPE POUBEL

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação; de Ciência e Tecnologia; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica estabelecida a implantação do Programa de Adicional Universitário ou Técnico profissional para integrantes da Polícia Militar, Civil e Técnico-Científica e Agentes de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, como forma de incentivar o desempenho acadêmico e valorizar o serviço Policial.

Parágrafo único - O objetivo fundamental do Programa de Adicional Universitário ou Técnico profissional para os integrantes das forças de segurança pública é contribuir para a modernização da gestão da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, consolidando

assim um Estado com profissionais de polícia e agentes de segurança treinados, motivados e melhor preparados para atender a população, celebrando a contínua busca de aprimoramento.

Artigo 2º - O adicional de que trata essa lei, com o objetivo de incentivar todo o efetivo da segurança pública, por intermédio do mérito e qualificação profissional, garante mais eficiência na execução de políticas públicas e prestação de serviços de qualidade à população, será aplicado:

a) a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

b) a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

c) a Polícia Científica do Estado do Rio de Janeiro;

d) Agentes da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º - O Programa de Adicional Universitário ou Técnico profissional para policiais civis, militares, técnico-científicos e agentes de segurança pública deve ser estruturado para permitir ao Estado empregar com eficiência a sua força de trabalho, potencializando a capacidade de Governar da Administração Pública, com foco na obtenção de excelentes resultados para o cidadão fluminense e melhor prestação de serviços.

Parágrafo único - O Programa de Adicional Universitário ou Técnico Profissional para policiais e agentes de segurança prevê a possibilidade destes profissionais com nível intermediário e superior passarem a ser uma referência para o efetivo da Segurança Pública, estimulando a frequência dos Bancos Acadêmicos e, portanto, aprimorando-se, pessoalmente.

Artigo 4º - A presente lei retroage atingindo a todos os integrantes das forças policiais e da segurança pública que, excedendo o requisito de ingresso para suas respectivas carreiras, tenham investido no aprimoramento mediante frequência em cursos fora de suas respectivas instituições, incluindo, os hoje inativos/veteranos.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 07 de abril de 2021

Deputado FILIPPE POUBEL

JUSTIFICATIVA

Efetivamente muitos integrantes das forças policiais e de segurança, sem qualquer outra forma de incentivo, efetivamente buscam aprimoramento e acabam, por tal, sendo utilizados em diversos setores extremamente necessários. Para elencar alguns, cito os policiais militares que depois de formados em fisioterapia, acabam por trabalhar no Cento de Reabilitação da Polícia Militar, dando efetivo suporte à recuperação do policial militar que acabou por sofrer seqüelas físicas atuando na defesa da sociedade.

Existem policiais formados como técnicos em enfermagem, administração, direito, assistência social, engenharia, enfim, diversas áreas do saber que acabam sendo utilizados pelo próprio ente estatal, dando suporte a uma administração mais eficaz e a um melhor serviço prestado ao cidadão.

O Programa de Adicional Universitário ou Técnico profissional para policiais e agentes de segurança têm a finalidade de criar mudanças que incentivem o crescimento individual e profissional os quais motivados trabalham com uma melhor qualidade, aumentando assim, a produtividade e a eficiência na prestação de serviços à população.

Diante de todo o exposto e da relevância da importância do Programa de Adicional Universitário ou Técnico profissional, da constante necessidade de melhorias na prestação de serviços à sociedade e do respeito ao serviço essencial de polícia na preservação da ordem pública pelos agentes aplicadores da lei, torna-se fundamental a aprovação do presente Projeto de Lei.

Proponho aos nobres parlamentares para, com a devida sensibilidade, aprovem a proposta que se reveste em valorização efetiva ao ser humano policial, efetivo reconhecimento na busca do aprimoramento que acaba, também, por ser benefício ao Estado, ao servidor e à população, tão como que se faça conhecida, sendo aprovada.

PROJETO DE LEI Nº 4100/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENDIMENTO E PROCEDIMENTOS NAS UNIDADES DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA EFEITO DE ATENDIMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA, SEXUAL OU DOMÉSTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado FILIPPE POUBEL

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 04.05.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º- Esta Lei institui o programa de atendimento e procedimentos nas unidades do Instituto Médico Legal (IML) do Estado do Rio de Janeiro, para efeito de atendimento das mulheres vítimas de violência física, sexual ou doméstica no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- Considera-se violência Física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes; violência sexual, tipo específico de violência que envolve relações sexuais não consentidas; violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.

Art. 3º- As unidades do Instituto Médico Legal (IML) deverão prestar atendimento imediato, preferencial, especializado, de urgência e de emergência às mulheres vítimas de violência física, sexual ou doméstica, sofrida no âmbito doméstico ou fora dele, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico.

Art. 4º- O atendimento especializado imediato compreende:

I - assistência psicológica, extensiva à família da vítima;

II- coleta de material que permita, por meios científicos, a identificação do autor da agressão;

III- ministrar medicamentos de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis-DST's, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS e Hepatite C;

IV- ministrar medicação de prevenção de gravidez resultante de estupro;

V- material informativo a respeito dos procedimentos necessários à abertura de inquérito, aspectos relativos à saúde física e psíquica, assim como locais onde a vítima poderá buscar orientação e ajuda:

Art 5º- O não cumprimento do dispositivo nesta lei, pelas unidades do Instituto Médico Legal (IML), acarretará aos funcionários públicos, responsáveis pelo atendimento à vítima, sanções disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 6º- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 29 de Abril de 2021

Deputado FILIPPE POUBEL

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher consiste em todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres.

A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação de Direitos Humanos no mundo atual. Sendo , portanto, um